

SUCESSÃO EMPRESARIAL EM FACE DO ART.133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL¹

Deise Daiane Mariano²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SUCESSÃO EMPRESARIAL; 2.1 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL; 2.2 ELEMENTOS INTEGRANTES DA UNIVERSALIDADE DO ESTABELECIMENTO, INCLUINDO A CLIENTELA, O FUNDO DE EMPRESA E O AVIAMENTO; 2.3 CONSENTIMENTO DOS CREDORES NA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO; 3 SUCESSÃO EMPRESARIAL NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 3.1 RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL; 3.2 O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; 3.3 FIGURA DO SUCESSOR TRIBUTÁRIO; 3.4 DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIO; TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA; 3.1 SUCESSÃO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA; 3.2 MODALIDADES DE VENDA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA; 3.3 DA PESSOA DO ADQUIRENTE; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é fazer uma análise acerca do instituto da sucessão empresarial em face do art. 133 do Código Tributário Nacional, trata-se de um tema de muita importância e de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Envolve um instituto de grande risco para o empreendedor, que pretende adquirir um estabelecimento empresarial em processo de falência. A não observância de alguns requisitos dispostos em lei será transferida as dívidas tributárias da antiga empresa para o novo adquirente. Neste trabalho será abordada a forma como se dará a responsabilidade do adquirente, bem como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre este importante tema do direito tributário, capaz de afetar diretamente o patrimônio empresarial.

PALAVRAS-CHAVES: Sucessão, Empresa, Estabelecimento, Adquirente, Responsabilidade.

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze about the Institute of business succession in the face of art. 133 of the National Tax Code, it is a subject of great importance and of great importance to the Brazilian legal system. It involves a greater risk of Institute for the entrepreneur who intends to

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau em bacharel em direito, do curso de direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Orientação a cargo do Prof. M^o Wildemar Roberto Estralioto.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Turma do ano de 2011. deisemariano24@gmail.com.

acquire a business establishment in bankruptcy. Failure to comply with some requirements established by law shall be transferred tax debts of the old company to the new buyer. This paper will look at the way they give the responsibility of the purchaser, as well as the positioning of doctrine and jurisprudence on this important issue of tax law , can directly affect the business assets .

KEY-WORDS: Succession; Business; Establishment; Purchaser; Responsibilit.

1 INTRODUÇÃO

Com advento da Lei Ordinária nº 11.101/2005, algumas modificações na legislação tributária se tornaram imperativas visando promover adaptações diante daquele novo sistema legal. Para tanto foi publicada, na mesma data da publicação da lei 11.101/2005 a Lei Complementar nº 118, alterando a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional.

O novo diploma falimentar há muito vinha sendo aguardado pelo meio jurídico e empresarial, já que a norma anterior deixava a desejar no tocante aos direitos e garantias individuais, se preocupando mais com questões financeiras e econômicas do que com as relações presentes na sociedade globalizada dos dias atuais.

O espírito retrógrado da antiga norma visava precocemente a decretação, muitas vezes precipitada, da quebra do devedor como uma simplista punição pelo inadimplemento de suas obrigações, sem observar os valores jurídicos relevantes no plano constitucional. Para tanto a continuidade da atividade empresarial e a preservação da empresa, princípios do art. 170 da Constituição Federal, bem como a manutenção de postos de trabalho e a proteção do empregado, que expressamente estão amparados pelos artigos 6º e 7º da Carta Magna, que não estavam sendo observadas nos procedimentos de crise econômica.

Nessa linha de raciocínio serão abordadas as previsões consignadas na Lei 11.101/2005, que romperam definitivamente alguns dos problemas que afetavam o direito concursal e penitenciava, não só o devedor como também o interesse dos credores em razão da lentidão processual e vícios de toda natureza que permeavam a seara do direito concursal brasileiro.

Nesta seara, promover-se-á uma abordagem na questão afeta à sucessão tributária regulada pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, em especial nas hipóteses em que houver aquisição de estabelecimento para continuação da exploração de atividade comercial, industrial ou profissional em processo de falência.

Será feita uma análise conforme conceitos doutrinários sobre a sucessão empresarial, a definição de fundo de comércio e de estabelecimento empresarial, tais conceitos serão analisados no capítulo dois do presente trabalho.

No capítulo três será levantada a questão da sucessão empresarial no âmbito do direito tributário onde será discutida a responsabilidade tributária na aquisição de estabelecimento empresarial em sentido mais amplo, com especial ênfase ao sujeito passivo da obrigação tributária a figura do sucessor, e a questão da ausência desta sucessão tributária no caso de aquisição de estabelecimento em processo de falência.

Diante do panorama traçado em relação à sucessão empresarial em face do art. 133 do Código Tributário Nacional, serão discutidos no decorrer do trabalho aos valores constitucionais como função social da empresa, a partir do método indutivo-dedutivo, cuja problemática é a presença ou não de benefício da ausência de sucessão tributária.

Definidos o tema, o problema e o método serão observados a sucessão empresarial em face do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem pretensão de seu esgotamento, pois, é um assunto complexo e de grande relevância para os dias atuais.

2 SUCESSÃO EMPRESARIAL

A sucessão empresarial vem tratado pelo Código Civil brasileiro a partir dos Arts. 1143 em diante, e estabelece regras e obrigações a serem seguidas, e também no processo de falência.

Alienação do estabelecimento empresarial significa a troca da titularidade do conjunto patrimonial por ele representado. Segundo entendimento de Marcelo Andrade Féres “O sujeito de direito empresário individual ou sociedade empresária titular do estabelecimento o transfere

gratuita ou onerosamente a outro sujeito de direito”(2007,p. 40) seja ele uma pessoa física ou jurídica.

Na alienação, inclui-se o título do estabelecimento, que é o nome de fantasia, ou o nome do estabelecimento, com finalidade a indicação ou designação do local, prédio, ou casa, onde é exercida e executada a atividade empresarial. Não abrange, por evidente, o nome empresarial, que corresponde à firma social ou denominação da sociedade.

Contudo, poderão as partes contratar o direito de o adquirente usar o nome do alienante mediante a inclusão do nome da pessoa física ou jurídica dos componentes.

Necessária à averbação da alienação no registro de sua inscrição, requisito este ordenado expressamente pelo art. 1.144 do CC:

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeito quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicação na imprensa oficial. (BRASIL, 2013)

A transferência produzirá efeito perante terceiros somente depois da competente averbação e da publicação do ato.

A publicação se faz no órgão oficial onde se concentra o maior volume de negócios do empresário, que deverá ser o local em que se encontra a sede e se contraem as obrigações do estabelecimento.

Com esse ato, firma-se a presunção do conhecimento por terceiros, não mais se tolerando a escusa de cumprimento das obrigações como pagamento das suas dívidas trabalhistas e tributárias.

Para viabilizar a transferência, que se formaliza através de substituição de seu controle, é necessária a alteração do contrato, ato este dependente de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

A transferência do estabelecimento empresarial gera para o novo adquirente uma responsabilidade quanto às dívidas tributárias conforme explica o doutrinador:

O adquirente do estabelecimento empresarial responde pelas dívidas existentes contraídas pelo alienante, pois foram essas dívidas de que o adquirente teve conhecimento quando da efetivação do negócio, normalmente precedido de procedimento denominado “due diligence” que são as medidas investigatórias sobre a real situação econômica do empresário alienante do estabelecimento empresarial. Embora o adquirente assumas as dívidas o alienante fica solidariamente responsável por elas no prazo de um ano. (RAMOS, 2013,p.140)

Conforme analisado o novo adquirente é responsável solidário juntamente com antigo proprietário.

2.1 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O complexo de bens ou a organização onde se exerce a atividade de empresário denomina-se estabelecimento. Equivalem ao conjunto de bens, coisas, valores, ferramentas, equipamentos, formando uma universalidade de fato, que permitem a existência da empresa e o exercício de atividade profissional. Explicita amplamente Cássio Machado Cavalli:

Assim, a doutrina identifica como bens móveis corpóreos que integram o estabelecimento as instalações, maquinário, mobiliário e utensílios, matérias-primas, estoques, produtos e mercadorias, os elementos de escrituração empresarial etc. Entre os bens móveis incorpóreos encontram-se a propriedade comercial (direito ao ponto), os direitos reais sobre coisas imateriais como as marcas, expressões e sinais de propaganda, patentes, invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais etc. Insere-se, também, entre os bens móveis incorpóreos que integram o estabelecimento, o direito à prestação do trabalho dos empregados... Pelo mesmo motivo, compõem o estabelecimento o direito a prestações decorrentes de relações de concessão, de franquia, e todas as demais necessárias à existência e funcionamento do estabelecimento. (2013, p. 36)

A ideia que se extrai do art. 1.142 do Código Civil diz: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício de empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Ou seja, considera-se o conjunto patrimonial empregado no exercício da empresa, ou de atividade econômica. Mais apropriadamente, tem-se a organização da universalidade de bens e valores para o exercício de uma atividade econômica, que é a empresa.

Em termos claros, explica Vera Helena de Mello Franco: “O empresário necessita, para o exercício da sua empresa, de uma série de meios, que tanto podem ser materiais, quanto imateriais”. E é, justamente, o conjunto destes bens, quando acionados pelo empresário, mediante o exercício da empresa, o que se convencionou denominar o estabelecimento comercial.

Conforme entendimento do doutrinador:

Tem-se o estabelecimento como o suporte da atividade empresária, seja a exercida por uma pessoa organizada para esse fim, seja a que desenvolve uma pessoa jurídica, que passa a ser empresa. Assim, o

empresário e a empresa desempenham a atividade econômica e profissional em um estabelecimento, que é o conjunto de bens ou coisas que permite a realização da atividade. (RIZZARDO, p.136).

Explica André Santa Cruz Ramos:

O estabelecimento não se confunde com a empresa, uma vez que esta, conforme visto, corresponde a uma atividade. Da mesma forma, o estabelecimento não se confunde com o empresário, já que este é uma pessoa física ou jurídica que explora a atividade empresarial e é o titular dos direitos e obrigações dela decorrentes.(2011, p. 137)

O estabelecimento se justifica porque existe o empresário ou a empresa, cujos conceitos elucidam a compreensão de sua finalidade. O conceito de empresário está no art. 966 do CC: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços”(BRASIL, 2013). Está na estrutura do conteúdo o exercício ou a prática de atividade econômica organizada, isto é, planejada e dirigida para conseguir o proveito econômico, o lucro, a vantagem, possibilitando a subsistência e a formação de riquezas ou patrimônio.

Já empresa aproveita a ideia de empresário, pois o art. 982 do CC a conceitua como “a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”.

Desta forma entende o doutrinador que:

O local em que o empresário exerce suas atividades, ou seja, ponto de negócio é apenas um dos elementos que compõe o estabelecimento empresarial, o qual é composto também por outros bens materiais e até mesmo os imateriais como, por exemplo, as marcas, patentes de invenção. (RAMOS, p.136).

Assim sendo entende-se que o empresário e o estabelecimento são distintos não podendo ser confundido em nenhuma hipótese.

2.2 ELEMENTOS INTEGRANTES DA UNIVERSALIDADE DO ESTABELECIMENTO, INCLUINDO A CLIENTELA, O FUNDO DE EMPRESA E O AVIAMENTO.

O estabelecimento empresarial apresenta-se como uma universalidade, ou seja, o conjunto ou o acervo de bens organizado de modo a propiciar a realização de atividade econômica organizada, abrangendo a

matéria-prima, as máquinas, os estoques, os veículos de transporte, os bens móveis como mesas, cadeiras, telefones, computadores.

Conforme explica André Santa Cruz Ramos universalidade é um conjunto de elementos que, quando reunidos, podem ser concebidos como coisa unitária, ou seja, algo novo e distinto que não representa a mera junção dos elementos. (2011, p.138)

Também fazem parte do estabelecimento conforme esclarece o doutrinador:

Os programas de informática, o conhecimento ou know-how, a técnica ou especialização na atividade, o conjunto de clientes, o conceito na praça, os prêmios alcançados, os bens ou valores incorpóreos, e, portanto, os segredos profissionais, os inventos, a marca, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, isto é, aqueles bens protegidos pela Lei nº 9.279, de 1996.(RAMOS,2013,p.140)

Interessante notar que o aviamento, enquanto capacidade que uma empresa tem para gerar lucros e atrair a clientela, por não ser considerado bem, não faz parte do estabelecimento empresarial, não sendo elemento deste.

Explica Marlon Tomazette que:

O estabelecimento, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial, possui um sobre valor em relação à soma dos valores individuais dos bens que o compõem, relacionado a uma expectativa de lucros futuros, a sua capacidade de trazer proveitos. Essa mais-valia do conjunto é que se denomina aviamento. (2014, p. 110)

Sendo o aviamento um fator muito importante para a determinação do preço do estabelecimento a ser pago pelo adquirente pois, o interessado na aquisição do estabelecimento irá avaliar a sua capacidade de gerar lucro e atrair clientela

Segundo entendimento do doutrinador:

O aviamento pode decorrer das causas mais variadas. Ele pode ser subjetivo, quando ligado às qualidades pessoais do empresário, ou objetivo, quando ligado aos bens componentes do estabelecimento na sua organização. Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como o sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e de atrair clientela. Em outras palavras, o aviamento é a aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização. (TOMAZZETE, 2008,p. 110)

Além do aviamento, a clientela também não é elemento integrante do estabelecimento empresarial, uma vez que o empresário não pode ser considerado proprietário de seus clientes.

Segundo Mamede, apud Barreto Filho, 1988 conceitua-se clientela ou freguesia como “conjunto de pessoas que, de fato, mantém com o estabelecimento relações continuadas de procura de bens e de serviços”.(2014,p. 130)

Segundo Mamede:

O cliente não pode ser objeto de direito. Não há um direito à clientela, mas sim proteção contra práticas de concorrência desleal ou atentado ao estabelecimento empresarial que impeçam o regular exercício da empresa. (2014,p. 131)

A doutrina predominante no direito empresarial como Fabio Ulhoa Coelho, Tomazette entende que a clientela não é elemento do estabelecimento empresarial, e não pode deixar de considerar que existem instrumentos contratuais cujo objeto é a alienação de clientela.

Quando uma pessoa adquire o direito à exploração da atividade comercial desenvolvida por outra, prestando serviço ou fornecendo mercadorias para a mesma clientela, ocorre a aquisição do fundo de comércio.

Entende-se desta forma que todos estes elementos que integram o estabelecimento comercial estão sujeitos à negociação podendo ser alienados para outra pessoa. Tal alienação entende o doutrinador que:

Inclui-se o título do estabelecimento, que é o nome de fantasia, ou o nome do estabelecimento, e tendo por finalidade a indicação ou designação do local, ou prédio, ou casa, onde é exercida e executada a atividade empresarial. (RIZZARDO, 2014,p.137)

Diante do exposto compreende-se que os elementos que integram o estabelecimento empresarial irão fazer parte da sucessão, ou seja, o adquirente serão transmitidos os bens materiais e imateriais que integram a universalidade do estabelecimento.

2.3 CONSENTIMENTO DOS CREDORES NA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO

A transferência do estabelecimento se faz acompanhar da transferência de quotas. Não se compreende a venda do estabelecimento sem a cessão das quotas, com a mudança de titularidade da sociedade empresaria.

Não cabe pensar que seria possível na titularidade dos sócios alienantes, transferir o complexo de bens e valores da empresa, mantendo-se as quotas.

Diferentemente do que ocorre na transferência de estabelecimento em processo falimentar onde não compreende há a sucessão de quotas dos sócios nem tão pouco a anuência dos credores para tal ato, pois estes estarão habilitados no processo de falência como esclarece Ramos “ a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base em livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor”(2014,pg.648).

Para que se possa transmitir o estabelecimento empresarial faz-se necessário a autorização dos credores, a menos que se obtenha o consentimento expresso ou tácito do credor, permite-se a transferência do estabelecimento.

O art. 1.145 do Código Civil Brasileiro esclarece:

Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação. (BRASIL,2013)

Para a validade ou eficácia do negócio relativo à negociação do estabelecimento, explica Celso Marcelo de Oliveira “ faz-se necessário que a transação não venha a causar prejuízo a terceiros, notadamente aos credores do detentor do estabelecimento”. (2005, p.137)

Ainda esclarece o doutrinador:

Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias de sua notificação, que pode ser feita via procedimento judicial ou extrajudicial.(OLIVEIRA,2005, p.140)

O consentimento tácito consiste na omissão em responder à notificação, ou na falta de manifestação em contrário. Todavia, para gerar efeito positivo à notificação, incumbe ao empresário informar o estado de pré-

insolvência do estabelecimento que deseja transferir, concedendo-se um prazo razoável para a oposição.

Resta evidente que após a liquidação e não restando saldos suficientes para pagamento das dívidas será feita a venda do estabelecimento significa a confissão da inexistência de bens para o pagamento de obrigações. Daí que a condição para o consentimento está na finalidade de solver o passivo, não podendo o empresário reter o valor advindo.

Mesmo com a ausência dos credores os créditos tributários continuarão sendo de responsabilidade do adquirente, assim se entende do art. 1.146:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e quanto aos outros, da data do vencimento.(BRASIL, 2013)

Segundo entendimento do Marcelo Andrade Fêres:

Apenas o conjunto das dívidas regularmente contabilizadas e transferidas, ao termo de um ano, para o patrimônio do adquirente. Essa observação é de suma importância para a correta compreensão da sorte das dívidas anteriores ao negócio e não escrituradas. (2007,p. 100)

Após o decurso do prazo referido somente o adquirente fica responsável pelas dívidas que vier adquirir.

Salvo alguns regimes especiais como crédito tributário e o trabalhista o adquirente não assume obrigações não sendo passível de responsabilização pelos respectivos credores, estudo este que será melhor observado nos respectivos capítulos.

3 SUCESSÃO EMPRESARIAL NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

A sucessão empresarial no âmbito do direito tributário é estudado conforme interpretação do art. 133 do Código Tributário Nacional e explicado conforme o doutrinador:

Transfere a responsabilidade por sucessão à pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma razão social ou sob firma individual. (TORRES,2013, p. 269)

Para que haja a configuração da sucessão tributária é necessária à aquisição de todo o estabelecimento empresarial.

Em igual modo esclarece Hugo de Brito Machado:

A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido. Esta responsabilidade é integral se houver o alienante cessado a respectiva exploração e será subsidiária com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da alienação outra atividade no mesmo ou outro ramo de comércio. (2014, p. 160)

As evidências esclarecidas mostram que o adquirente responde pelas dívidas da sucessora na hipótese do art. 133, I, diz que o adquirente responde que de forma solidária com o alienante se este cessou suas atividades, indústria ou comércio explica doutrinador:

O responsável solidário é aquele que se coloca junto do contribuinte desde a ocorrência do fato gerador, pouco importando se se este tenha ou não patrimônio para responder pela obrigação tributária. (TORRES, 2013 p. 270)

Já na hipótese do inciso II, fala que o adquirente responde subsidiariamente com o alienante que prosseguiu na exploração ou iniciou no prazo de seis meses uma nova atividade.

A sucessão tributária que antes era prevista na antiga lei de concordatas atualmente encontra-se amparada pela lei de falência que traz as hipóteses onde o adquirente da empresa no processo de falência não ocorre.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 acrescentou três parágrafos ao art. 133 do Código Tributário Nacional o qual será discutido posteriormente.

3.1 RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Em decorrência das profundas modificações trazidas pela nova lei de falências o Código Tributário Nacional também sofreu algumas adaptações através da lei complementar 118/2005.

A legislação falimentar trouxe uma importante novidade no que se refere à sucessão empresarial e determina que na alienação de estabelecimento empresarial em processo de falência não acarreta ao adquirente nenhum ônus.

Exclui a responsabilidade tributária em duas hipóteses conforme art. 133 § 1º do Código Tributário Nacional: “ a empresa é adquirida em processo de falência ou quando a alienação for de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial”

Esclarece ainda o doutrinador que o adquirente será responsabilizado:

Se as circunstâncias indicarem que a empresa sucedida, tem o mesmo objetivo social, funcionar no mesmo endereço comercial e utilizar das mesmas instalações e mercadorias da devedora originária, a empresa sucessora torna-se responsável pelas dívidas que a sucedida contraiu no exercício de suas atividades.(MACHADO,2013, pg. 160)

Desta maneira o adquirente não poderá ter relação com a antiga sociedade pois neste caso fica evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e fraude contra credores, as obrigações da empresa sucedida devem ser estendidas à sucessora, como demonstra o § 2º do art. 133.

Portanto, há sucessão empresarial quando o empresário adquirente responde pelas dívidas referentes ao estabelecimento empresarial contraídas pelo empresário alienante.

3.2 O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O caput do art. 121 do CTN prevê duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária principal, que é o contribuinte e o responsável que nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho expõe:

Contribuinte é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária o qual tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando, sem se revestir da condição contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Por seu turno, o art. 122 estabelece que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (2014, p.36).

O sujeito passivo do imposto de renda, por exemplo, é sempre uma pessoa individualmente considerada.

A pessoa jurídica submetida em procedimentos falimentares também é considerada contribuintes, durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo se for decretada, pois a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos prazos previstos em lei.

Pode ser sujeito passivo da obrigação tributária o responsável em sentido estrito. Por não ser contribuinte e, portanto, não ter praticado o fato imponible, só pode ser responsabilizado por expressa disposição legal. A norma atributiva de sujeição passiva indireta só é legítima se houver vínculo desde que não de natureza econômica, nexa causal entre responsável e obrigação tributária segundo doutrinador;

Sujeito passivo é o devedor da obrigação tributária, ou seja, é a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação. Como as obrigações, em função do objeto foram classificadas pelo Código Tributário Nacional em principais ou acessórias, esse diploma, embora não tenha dado um conceito genérico de sujeito passivo, definiu o sujeito passivo da obrigação tributária principal e o sujeito passivo da obrigação tributária acessória. (AMARO, 2006, p. 297).

Também preceitua de forma semelhante, Define e diz o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada, em função da legislação, a prestar, ao sujeito ativo, o objeto da obrigação. (2008, p. 208) ou seja, é o devedor da obrigação principal que é do repassar os tributos.

3.3 FIGURA DO SUCESSOR TRIBUTÁRIO

Luiz Felipe Silveira Define traz em algumas distinções acerca do sucessor tributário, sendo este uma espécie do gênero sujeitos passivos da obrigação que segundo ele:

O contribuinte é aquele que pratica o ato ou se encontra na situação que deflagra a ocorrência do fato imponible, tem relação pessoal e direta com o fato; o substituto também tem vinculação com o fato imponible, porém participa em fase anterior ou posterior da cadeia negocial e passa a ocupar a posição do contribuinte na relação jurídica tributária (2008, p. 213).

No entanto, o responsável não tem nenhuma ligação com o fato gerador, a sua “ responsabilidade decorre exclusivamente de disposição legal, o sucessor também não tem ligação com o fato gerador”(TORRES, 2013,p.267).

Conforme expõe Ricardo Lobo Torres:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens imóveis e bem assim os relativos às taxas e prestações de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria se sub- rogam na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando prova de sua quitação. (2013, p. 267)

A relação jurídica de direito privado, entre o contribuinte e sucessor é o suporte fático de incidência da norma tributária, o art. 129 do CTN preceitua que a responsabilidade dos sucessores abrange tanto os créditos definitivamente constituídos à data dos atos nelas referidos, por exemplo, a morte da pessoa física, incorporação de uma empresa, quanto aos créditos constituídos posteriormente desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Desta forma Luciano Amaro preceitua que “o contribuinte esta no polo como devedor de um tributo”, portanto se uma pessoa adquire um estabelecimento logo serão aplicadas as obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão empresarial.

Ainda esclarece que o doutrinador supracitado:

A obrigação tributária se dá por modificação subjetiva passiva, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. (AMARO,2013, p. 347)

Conforme explicação do doutrinador aquele que adquire a empresa também será por esta responsável inclusive por dividas tributárias questão esta que não ocorre na falência onde o adquirente não responde pelas dividas advindas da sucessão.

3.4 DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com o direito positivo brasileiro há uma hipótese de negativa de sucessão tributária quando faz referência a aquisição de estabelecimento empresarial na falência explica o doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos “em venda ordinária no caso em este esteja agindo em se nome ou tenha ligação com os sócios ocorrerá a sucessão tributária” (2014, p.657),

trata-se de um dispositivo que visa evitar fraude prejudicando os credores, o mesmo sucede no que diz respeito a venda extraordinária.

A ausência da sucessão tributária que esta disciplinada no art. 133 do CTN que foi modificado para adaptar a realidade da lei de falência tornou-se atrativa para quem deseja uma empresa no processo falimentar, beneficiando os credores desta, onde provavelmente na venda de todo o estabelecimento terá mais chances de ver seus créditos satisfeitos.

Luciano Amaro, entende que ao excluir a regra de sucessão tributária nas hipóteses esclarecidas anteriormente, buscam afastar o receio de potenciais compradores de assumir passivos fiscais elevados e desconhecidos.(2006,p. 351).

Desta maneira analisa-se que o maior beneficiário é o credor, a negação da sucessão tributária faz com que maior número de pessoas queiram adquirir a empresa em processo de falência.

4 A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA

A alienação do estabelecimento empresarial foi pensada como um importante mecanismo de manutenção da atividade empresarial e de preservação do interesse social da empresa, isto porque a transferência da titularidade do estabelecimento apresenta-se como solução a evitar a quebra da sociedade empresarial oferecendo um recurso a evitar a paralização da empresa e mantendo a produção de riquezas e a contribuição com o desenvolvimento econômico e social do país.

A transferência de titularidade se dá por meio da aquisição do estabelecimento empresarial, em hasta pública onde o adquirente opta em comprar uma empresa que esta sendo liquidada para saldar dívidas do antigo dono.

Conforme explica Rubens Requião: “A transferência da empresa, de seus estabelecimentos, razão pela qual o administrador judicial deve, em todo procedimento, manter, dentro do possível os meios produtivos” (2015, p. 254), daí por que o motivo de manter a função social da empresa.

No caso de aquisição de estabelecimento de uma empresa falida, a compra de seus ativos não acarreta a sucessão nas suas obrigações, incluindo os débitos tributários, trabalhistas e de acidente de trabalho, nos termos do artigo 141, inc. II, da Lei Falência. Em outras palavras, é uma forma de incrementar o patrimônio empresarial pagando pelo conjunto dos bens da massa falida um valor inferior ao seu valor real de mercado, sem correr o risco de vir a responder pelos débitos da alienante.

O princípio da preservação da empresa introduzido pela lei de falências no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o princípio da função social da empresa é um inspirador da Lei de Falência e tem como fundamento encontrar soluções para a crise econômica de um agente econômico, em bases consensuais.

Esclarece doutrinador que:

Se o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida tiver que honrar todas as dívidas destas, é evidente que menos empresários terão interesse no negócio. Alias é provável que a própria alienação da empresa se inviabilize. (COELHO,2015, p. 365)

A regra do art. 141, II da lei de falências estimula a participação e aquisição por terceiros já que este desonera de qualquer ônus os ativos arrematados.

A continuidade da empresa e a função social desta é trabalhada a partir de um contemporâneo estudo jurisprudencial do STF que tem beneficiado as empresas em recuperação e falências conforme explica o doutrinador:

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades não raras vezes derivadas das instabilidades por que passa a economia globalizada, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior. (TAVARES, 2014, p.91)

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico do país, deve ser preservada sempre que for possível.

O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função

social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas. (CALCAS, 2003, p.102).

Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

4.1 SUCESSÃO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA

Uma questão muito interessante a se discutir diz respeito à sucessão do falido pelo adquirente da empresa na falência, onde se ampliou a possibilidade de interessados adquirirem o negócio da sociedade falida e os demais credores terem seus créditos satisfeitos com o recurso advindo da aquisição.

Há, porém uma negativa quanto à sucessão do adquirente em venda ordinária, isto é em hasta pública no leilão, proposta ou pregão, que se o adquirente que esteja agindo em nome e por conta de um ou mais sócios da sociedade falida a sucessão se estabelece conforme dispõe Fabio Ulhoa Coelho:

Não são beneficiados pela regra de supressão da sucessão, portanto, o sócio da falida (controlador ou não), seu parente, sociedade controladora ou controlada desta ou quem por qualquer razão for identificado como agente da falida. (2011, p.311)

Outra hipótese de negativa na sucessão é no que se refere à venda extraordinária onde a sociedade constituída pelos credores ou trabalhadores da falida para a continuação da empresa como sendo insusceptível de ser responsabilizada pelo mesmo passivo da falida.

Conforme afirma o doutrinador:

A lei que se refere aqui a sociedade constituída pelos credores ou trabalhadores da falida para a continuação da empresa como insusceptível de ser responsabilizada pelo mesmo passivo da empresa falida, em qualquer outra hipótese de realização extraordinária a sucessão será reconhecida. (COELHO, 2015, p.366)

Esta medida preventiva de o sócio enganar seus credores visa evitar possível fraude associada à negativa de sucessão impedindo que os mesmos vejam seus créditos satisfeitos esclarece Fabio Ulhoa Coelho:

Caso em que a sociedade entre com pedido de falência a fim de fraudar a lei o credor pode por ação individual requerer a desconsideração da personalidade jurídica e obter o pagamento de seu credito. (2014, p. 367)

O legislador de forma preventiva para que maus feitores não aproveitassem das novas possibilidades trazidas pela lei estabeleceu algumas condições para que não houvesse fraude por parte dos antigos sócios.

4.2 MODALIDADES DE VENDA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA FALÊNCIA.

As modalidades de venda contempladas na doutrina no processo falimentar pode ser ordinária, extraordinária e sumária. Na forma ordinária segundo Fabio Ulhoa Coelho. “A venda dos bens arrecadados podem ser feitas em conjunto ou separadamente, em leilão, por propostas ou pregão segundo melhor interessar a massa” (2011, p.377).

A venda por leilão deve atender as normas específicas da Lei de Falências. Na venda a proposta deverá ser divulgada no diário oficial de grande circulação, onde os interessados apresentarão suas propostas em envelopes lacrados que serão abertos pelo juiz em dia e hora designado.

A venda poderá ser adotada forma extraordinária que segundo o autor supramencionado diz:

Para que a realização do ativo se processe na forma diversa dessas, exige a lei a autorização judicial a pedido do administrador judicial ou comitê ou a concorrência da vontade de credores representantes de pelo menos 2/3 do passivo admitido presente em assembleia geral convocada. (COELHO, 2011,p.379)

Outra hipótese aceita pela doutrina é a venda sumária que ocorre quando não são encontrados ativos para compensar os custos da venda ordinária ou extraordinária (Lei de Falência, art.111).

Quando a arrecadação for valor irrisório não se justificando os gastos feitos por leilão, propostas ou pregão, o juiz autorizar que os credores ou partes de dele adjudiquem os bens arrecadados pelo valor da avaliação.

Dando neste caso maior celeridade para a satisfação dos ativos buscando neste caso a forma mais barata que pode ser feita por ligação telefônica obedecendo sempre à ordem de preferência dos credores.

Um ponto que merece atenção conforme palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos estão no art. 145, §1º da Lei de Falência que prevê a aplicação da regra da não sucessão quando a alienação do estabelecimento for realizado para a sociedade de credores ou dos empregados do devedor falido. Neste caso os credores ou empregados que continuarem no exercício da empresa também estarão isentos das responsabilidades por dívidas tributárias anteriores ao negócio.

4.3 DA PESSOA DO ADQUIRENTE

Em qualquer das modalidades de alienação da massa falida, os adquirentes não devem ter responsabilidade pelas obrigações do falido, sob pena de não atrair nenhum interessado para essa aquisição.

A venda dos bens nesse caso é tornada mais atrativa, na medida em que elimina qualquer direito dos credores sobre os bens, havendo a sub-rogação desses direitos dos credores no produto da realização do ativo eles só podem fazer recair seus direitos sobre esse resultado obtido. (COELHO, p. 365)

Dentro dessa perspectiva, não haverá sucessão do adquirente em relação a quaisquer obrigações do falido, no que se refere em matéria tributária, mesmo que a venda seja apenas os bens isolados.

A ausência de sucessão tributária não é algo muito discutido pelos doutrinadores, por esta razão foi alvo de muita discussão quanto sua constitucionalidade o STF posicionou nesta questão e atualmente encontra-se pacífico a constitucionalidade da ausência de sucessão tributária conforme decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA DE VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, em que se impossibilita a ocorrência de sucessão trabalhista nas alienações efetuadas em hasta pública durante processo de recuperação judicial ou de falência. De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a alienação aprovada em

plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, o que isenta o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista e tributária. In casu, o Tribunal Regional, ao entender que se caracterizou a sucessão trabalhista da antiga Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense pela VRG Linhas Aéreas S.A., e que houve formação de grupo econômico entre tais empresas, condenou solidariamente esta última Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos a Obreira na presente ação. Assim sendo, o TRT acabou por violar o mencionado dispositivo da Lei de Falências. Nesse sentido se manifestou o STF, cujo entendimento preleciona que os licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas e tributárias da antiga empregadora (STFRE- 583.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 28/08/09). Dessa maneira, segundo o STF, se as arrematantes da antiga Varig não podem responder pelas dívidas e obrigações trabalhistas inadimplidas, muito menos pode haver a condenação solidária entre tais empresas, uma vez que são todas ilegítimas para compor o polo passivo da ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 171840-35.2008.5.02.0061 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/09/2010).(BRASIL,2010)

Os Arts. 60 parágrafo único, e 141, II, da lei de falências mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos tributários, particularmente porque o legislador ordinário, ao concedê-la, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber:

A livre iniciativa e a função social da propriedade de cujas manifestações à empresa é uma das mais notáveis em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os considerou mais adequados ao tratamento da matéria. (TAVARES,2013, p. 103)

Assim, haverá sucessão em todas as obrigações se o adquirente for sócio da sociedade falida, porquanto, embora seja uma pessoa distinta, põe suspeita na aquisição.

De modo similar, também haverá sucessão se o adquirente for sócio minoritário em sociedade controlada pelo falido, pelas mesmas razões. Nesses dois casos, há muita dificuldade em separar o falido desses adquirentes e, por isso, houve-se por bem estabelecer a sucessão, o que na prática representa uma medida proibitiva da aquisição, explica o doutrinador:

Também haverá sucessão se o adquirente for parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou de sócio da sociedade devedora. O parentesco pode dizer respeito ao próprio devedor falido ou a qualquer sócio, mesmo que minoritário da sociedade falida. O vínculo de parentesco traz consigo também a ideia de proximidade e conseqüente mente põe alguma suspeição

sobre a aquisição e, por isso, é estabelecida à sucessão. (TOMAZETTE,2014,p.523)

Por último, prevê-se a sucessão quando o adquirente for identificado como agente do devedor com o intuito de fraudar a lei que é vedado pelo ordenamento jurídico Brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Conforme analisado no decorrer do trabalho a sucessão empresarial no processo de falência visa preservar a empresa, tendo como resultado uma sociedade melhor, com uma vida digna, saúde, trabalho e alimentação conforme é assegurado pela constituição federal já que é um direito do cidadão.

Ainda que a empresa esteja falida se a sua atividade ainda se mostrar viável é possível sim, que haja sua transferência para uma outra pessoa, e esta por sua vez com capacidade de organização e gerência conseguirá a dar continuidade no estabelecimento empresarial. Sendo de suma importância sua continuação, pois, muitas pessoas direta e indiretamente são dependentes do emprego desta empresa.

Já quanto ao ponto em que se refere a parte econômica desenvolvida pela empresa será de grande valor pois a empresa continuará gerando riquezas para o país e fomentando ainda mais as atividades empresariais.

Por esta razão a exclusão do crédito tributário foi um avanço para aqueles que almejam obter um estabelecimento empresarial, onde já funcionou outra empresa.

A ausência de sucessão tributária, além de cumprir com os objetivos buscados pela lei que é não responsabilizar o novo adquirente, torna mais interessante e estimula a compra da empresa, além disso, assegura a aplicação do princípio da preservação e função social da empresa, com a preservação e geração de empregos, tributos e riquezas diante da continuidade da atividade empresarial.

Desta forma conclui-se que a ausência de sucessão tributária é de suma importância não só para o adquirente, mas também para toda a coletividade onde aquela atividade é exercida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2006.

ALMEIDA, Marcos Elidus Micheli de. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Confrontado e Breves Anotações**. São Paulo Quarteli Latin, 2005.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei Comentada artigo por artigo**. 7º edição revista atualizada e ampliada. SP: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Código Tributário. In: ANGHNER Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito RIDELL**. 14 ed. São Paulo: Ridell, 2013.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Palácio do Planalto, 25 de fevereiro de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de agosto de 2015.

_____. **Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 25 de out. de 1966. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____.Tribunal de justiça. Processo: (Processo: RR - 171840-35.2008.5.02.0061 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/09/2010).

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26 edição. SP: Saraiva, 2014.

CAVALLI, Cássio, **Empresa, Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva 2003.

_____. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva 2010.

DELBEN, Ana Cleusa; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para Elaboração e Apresentação de trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Apucarana, 2015.

DIAS, Edson Pereira. **A sucessão empresarial à luz do Código Tributário Nacional**, publicado em 18 de Janeiro de 2012, Disponível em:< www.direitonet.com.br/Artigos> acesso em: 21/09/2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

FÉRES, Marcelo Andrade, **Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais**, São Paulo: Saraiva 2007.

FILHO, Wilson Carlos de Campos, **Alienação de Estabelecimento Empresarial. O contrato de trespasse**. Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em: 13 de outubro de 2015.

Haidar, Raul. Sucessão e Solidariedade em Direito Tributário. In: Conjur. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de maio de 2014,15h42. Disponível em: WWW.Conjur.Com.Br/2014-maio-12/JusticaTributaria-Sucessao-Solidariedade-Direito-tributario. acesso em 24/03/2015.

IADDLE, Marcelo Gazzzi, **O estabelecimento Empresarial e suas Repercussões jurídicas**. Publicado em 01/06/2009. Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em: 13 de outubro de 2015.

LEITE, Jorge, PEREIRA, Gisele, **Fundamentos do Direito Empresarial**, Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em: 20 de Setembro de 2015.

MAMADE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO FRANCO, Vera Helena de. **Manual de Direito Comercial**, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, vol. I.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial**: estudo unificado 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Reflexos Tributários da Nova Lei de Falências**: Comentários a LC 118/2005. São Paulo: MP editora, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito da Empresa no Código Civil**. São Paulo: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de empresa** 5. Ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro : Forense, 2014.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. Recurso de Revista. n. 171840-35.2008.5.02.0061. Recurso de revista de VRG Linhas Aéreas S.A. e outras. Condenação solidária. Grupo econômico. Aplicação da lei de recuperação e falência. Sucessão trabalhista - responsabilidade solidaria. Agravante LANA CRISTINA RODRIGUES MONTEIRO e Agravado VRG LINHAS AEREAS S.A., VARIG LOGISTICA S.A. e VOLO DO BRASIL S.A. , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/09/2010).Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

_____. **Direito Empresarial**. 4ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

SABBAGS, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Método, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. v.3. São Paulo: Atlas, 2014.

_____.Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. Ed. São Paulo: Atlas S.A. 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.